LEI nº 819/2013, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Súmula: "Dispõe sobre a Regulamentação da exploração do serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI"

A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi no Município de Adrianópolis, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

Artigo 2° - O número de veículos de automotores - táxis não poderá ser superior a 32 (trinta e dois) taxis para o município.

Artigo 3° - O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de permissão.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) veículo e não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

Artigo 4° - Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço.

Artigo 5° - Para fins desta Lei entende-se por:

I – permissão: alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi;

II – cadastro de condutor: documento do motorista com a permissão.

Parágrafo único. Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão, quanto o cadastro de condutor.

Artigo 6° - Fica instituído o serviço de Táxi no Município de Adrianópolis, a ser explorado por pessoa jurídica e limitada a outorga de uma permissão.

§ 1° O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi executivo, serão definidos em decreto específico.

Artigo 7° - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.° 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Artigo 8° - O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração do serviço de táxi.

Artigo 9° - A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Artigo 10 - Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

§ 1° Fica vedada à outorga de permissão:

I – a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

II – a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

§ 2° A vedação prevista no § 1°. deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Artigo 11 - Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

Parágrafo único. A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário.

Artigo 12 - A permissão deverá ser renovada anualmente respeitado o período de aferição de acordo com a tabela do IPEM.

Artigo 13 - A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público;

§ 1° Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2° Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após 04 (quatro) anos, e nos termos do artigo 7° desta Lei.

Artigo 14 - No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;

III – faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade

explorada através da permissão;

§ 1° A permissão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do permissionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público.

§ 2° Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Artigo 15 - Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7° e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

Artigo 16 - Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Artigo 17 - Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Adrianópolis é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único. Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

Artigo 18 - O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1° Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto;.

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 04 (quatro) anos.

§ 3º A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 13 desta Lei.

Artigo 19 - O permissionário **não** poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento das atividades normais.

Artigo 20 - A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Artigo 21 - Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente na Diretoria de Transportes, por ocasião da renovação da permissão.

§ 1º O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

§ 2º Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 05 (cinco) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

§ 3º Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos administrativos da Diretoria de Transportes.

§ 4º Terão garantidos a permissão os condutores de taxis que possuem carros de outras cores, desde que se adéqüem a legislação no período de 05 (cinco) anos.

Artigo 22 - Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:

I - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.
II – Faixa lateral de identificação de taxi e logotipo padrão da cidade de Adrianópolis, condicionado ao valor do alvará de permissionário.

Artigo 23 - A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Artigo 24 - Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Artigo 25 - Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com freqüência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:
I – placas sinalizadoras;
II – telefone, quando ponto fixo;
III – abrigo de espera para os usuários;
IV – demarcação de solo.

Parágrafo único. Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público.

Artigo 26 - Poderão ser criados pontos de apoio, denominados "pontos livres", devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Artigo 27 – Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Artigo 28 - A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Artigo 29 - Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

Artigo 30 - O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Artigo 31 - O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

Artigo 32 - Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - inscrição para obtenção de permissão;
II - renovação da permissão;
III - inscrição no cadastro de condutor;
IV - renovação do cadastro de condutor (permissionário);
V - substituição de veículo;
VI – segunda via de documentos;
VII – vistoria;

Artigo 33 – O descumprimento de quaisquer artigos anteriores, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – retenção do veículo;
II – remoção do veículo;
III – afastamento do veículo;
IV – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
V – suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
VI – afastamento do condutor;
VII – atribuição de pontuação.

Artigo 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 25 de Setembro de 2013.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal